



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Homologação da Transação Extrajudicial **1000274-63.2024.5.02.0441**

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 08/03/2024

Valor da causa: R\$ 1.992.958,95

Partes:

REQUERENTE: UNIVERSIDADE DE SAO PAULO

REQUERIDO: SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE SP

ADVOGADO: LUIZ EDUARDO RODRIGUES GREENHALGH



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
CEJUSC Baixada
HTE 1000274-63.2024.5.02.0441
AUTOR(A): UNIVERSIDADE DE SAO PAULO
RÉU(RÉ): SINDICATO DOS TRABALHADORES DA UNIVERSIDADE DE

SP

ATA DE AUDIÊNCIA

DECISÃO

I - RELATÓRIO.

Trata-se de Ação para Homologação de Acordo Extrajudicial, distribuída conjuntamente pelos requerentes acima identificados, todos já qualificados na petição inicial.

Em conjunto e no exercício da jurisdição voluntária, os requerentes postulam homologação de termo extrajudicial de acordo, noticiado nos autos. Juntaram documentos.

Por meio de despacho saneador, os interessados foram esclarecidos sobre a extensão e os efeitos da homologação do acordo.

Concluídas as diligências determinadas no despacho saneador.

Audiência realizada conforme registro em ata.

É o breve relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO.

- **ACORDO EXTRAJUDICIAL. VALIDADE E EFICÁCIA.** Para a validade do ato jurídico, os requerentes devem ser plenamente capazes, o objeto transacionado deve ser lícito, possível e determinado e os motivos declarados igualmente lícitos,

nos termos dos arts. 166 do CC e 9º da CLT. Ademais, é requisito essencial o atendimento da forma prevista nos arts. 855-B a 855-E da CLT.

De outra parte, no tocante ao objeto, a validade da transação está condicionada à existência de dúvida razoável quanto ao devido, impondo, assim, a existência de concessões mútuas (CC, artigo 840), sendo vedada a renúncia de direitos incontroversos, bem como afronta a preceitos de ordem pública.

No que concerne à licitude do objeto, é vedada a transação de direitos não patrimoniais (CC, artigo 841), bem como do prazo estabelecido no § 6º do art. 477 e da multa prevista no § 8º do art. 477, ambos da Consolidação (CLT, artigo 855-C).

Por fim, são requisitos mínimos para o equilíbrio e a eficácia do acordo a declaração da obrigação assumida (valor, tempo e modo de pagamento), a cláusula penal e a discriminação dos direitos ou verbas nele especificadas.

No que toca à extensão da quitação, adoto os fundamentos constantes na Diretriz nº 11 deste E. Tribunal: *"EXTENSÃO DA QUITAÇÃO. I - A quitação envolvendo sujeito estranho ao processo ou relação jurídica não deduzida em juízo somente é possível no caso de autocomposição judicial em processo contencioso, conforme art. 515, inciso II e § 2º, do CPC. A extensão subjetiva e objetiva constante no § 2º do referido artigo não se aplica à autocomposição extrajudicial de que trata seu inciso III; II - Conforme art. 843 do Código Civil, a transação interpreta-se restritivamente, não sendo possível a quitação genérica de verbas que não constem da petição de acordo; III - Para a fixação da extensão da quitação, cabe a interpretação analógica ao art. 855- E da CLT, dispositivo no qual o próprio legislador determina a suspensão do prazo prescricional restrita aos direitos especificados na petição de acordo; IV - Nas decisões homologatórias de autocomposição extrajudicial, a quitação deve ser limitada aos direitos (verbas) especificados na petição de acordo"*

No caso em exame, diante da vedação à decisão surpresa (CPC, artigo. 10) e com fulcro nos artigos 6º e 139, inciso IX, do CPC, os requerentes, em audiência, foram advertidos sobre os efeitos da quitação limitada exclusivamente aos direitos (verbas) especificados de forma individualizada.

As partes manifestaram concordância com os termos expostos, anuindo com a limitação dos efeitos na quitação das verbas. Em outras palavras, fica prejudicada e, portanto, deixo de homologar eventual cláusula de quitação geral do contrato de trabalho ou de renúncia ao direito de ação.

Por conseguinte, ACOELHO O PEDIDO com a(s) ressalva(s) acima exposta(s), a fim de homologar o acordo com quitação limitada exclusivamente aos seguintes direitos (verbas) especificados de forma individualizada, não podendo mais reclamar a respeito dos seguintes títulos: danos morais.

No mais, quanto ao valor, tempo, modo de pagamento e cláusula penal, vale a obrigação assumida na forma que foi estabelecida pelos requerentes na petição conjunta.

- **RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Para os fins do art. 832, § 3º, da CLT, são de natureza indenizatória as verbas do art. 28, § 9º, da Lei 8.212 /91, sobre as quais não incidem contribuições previdenciárias. Já sobre as verbas de natureza salarial - se houver - as contribuições previdenciárias devem ser recolhidas mês a mês, na forma da Súmula nº 368, III, do TST.

Considerada a **natureza indenizatória** do(s) título(s) ora transacionado(s), não há recolhimentos fiscais ou previdenciários a serem efetivados. Ainda que assim não fosse, eventual recolhimento previdenciário e fiscal ficará a cargo empregador (cota parte empregado e empregador), tendo em vista que o valor acordado na petição inicial foi líquido em favor do trabalhador.

- **CUSTAS.** Não se aplica aos processos de homologação de acordo extrajudicial o art. 789 da CLT quanto ao momento de recolhimento das custas (§ 3º) ou responsabilidade pelo pagamento (§ 1º). Isso porque nessa espécie de procedimento não existem vencidos (§ 3º) ou litigantes (§ 1º). Evidenciada a omissão, por força do art. 769 da CLT, as custas de 2% sobre o valor do acordo devem ser recolhidas conforme art. 88 do CPC, aplicado subsidiariamente: nos procedimentos de jurisdição voluntária, as despesas serão adiantadas pelos requerentes e rateadas entre os interessados.

No tocante ao trabalhador, diante do pedido de gratuidade da justiça formulado na petição inicial, da declaração juntada aos autos e da ausência de nos autos de elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade (art. 790, § 4º da CLT), os benefícios da justiça gratuita são deferidos ao trabalhador. Inteligência dos artigos 15 e 99, § 3º e 374, I do CPC. Assim, o empregado fica dispensado do recolhimento de sua cota parte.

Empregador isento, nos termos do artigo 790-A da CLT.

- **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Tendo em vista a ausência de litígio e correspondente sucumbência (art. 791-A da CLT), deixo de arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais.

III – DISPOSITIVO.

Pelo exposto, na Ação de Homologação de Acordo Extrajudicial, ajuizada pelos requerentes em petição conjunta decido, conforme fundamentação, que integra este dispositivo: **ACOLHER** o pedido para homologar o acordo extrajudicial com quitação limitada exclusivamente aos direitos (verbas) especificados de forma individualizada, tudo nos termos e conforme parâmetros da fundamentação, para que surta seus efeitos legais.

Custas rateadas. O trabalhador foi isento do recolhimento de sua cota parte. Empregador isento, nos termos do artigo 790-A da CLT.

Dispensada a intimação da União.

Intimem-se.

Nada mais.

NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA
Juiz(a) do Trabalho



Assinado eletronicamente por: NORMA GABRIELA OLIVEIRA DOS SANTOS MOURA - Juntado em: 22/04/2024 10:18:07 - 76583f6
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/24041911065574400000344409091?instancia=1>
Número do processo: 1000274-63.2024.5.02.0441
Número do documento: 24041911065574400000344409091